



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**PARECER JURÍDICO 009/2023**

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 007/2023.**

Senhor Presidente:

**I- RELATÓRIO:**

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, o presente processo administrativo, que visa à contratação do escritório **Danilo Pereira Falcão Sociedade Individual de Advocacia – CNPJ: 10.685.829/0001-29**, para Prestação de serviços de Consultoria Técnica Legislativa Especializada à Presidência e à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Moita Bonita/SE.

O objeto do presente contrato é a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços supracitados.

**II – SITUAÇÃO ENCONTRADA E ANÁLISE:**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Posteriormente, observa-se que por se tratar de atividade notoriamente técnica, a Lei nº 8.666/93 permite a inexigibilidade de licitação, possibilitando a contratação direta. Passemos, então, à análise específica do seu art. 25, inciso II, vejamos:

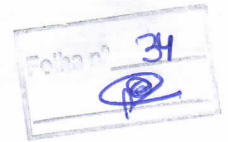
**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II –para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

O referido dispositivo faz referência ao artigo 13, da Lei nº 8.666/93, que arrola os serviços técnicos abarcados pela inexigibilidade de licitação, quais sejam, estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; pareceres periciais e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Ainda nesse sentido vejamos inovação legislativa, por meio da lei 14.039/2020, assegura:

“Artigo 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe





ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

De mais a mais, os serviços disponibilizados pelo escritório Danilo Pereira Falcão Sociedade Individual de Advocacia serão prestados pessoalmente por profissional qualificado, cujo renome e grau de especialização, justifica a invocação, do disposto no art. 13, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

#### IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, do Escritório Danilo Pereira Falcão Sociedade Individual de Advocacia para a efetiva prestação dos serviços supracitados.

É o parecer, salvo melhor entendimento!

Moita Bonita/SE, 25 de setembro de 2023.

  
LUCIGREYCE TELES SANTOS  
OAB/SE 5863